

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de internet banda larga com velocidade de 300 Mbps e transmissão por fibra ótica, conforme especificações constantes no Termo de Referência, que integra o Edital como Anexo I.

IMPUGNANTE: ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A CNPJ 22.166.193/0001-98

Inicialmente cabe ressaltar que a peça apresentada pela referida empresa foi protocolada tempestivamente.

No que se refere ao mérito da impugnação apresentada, passamos a expor abaixo:

A Lei complementar 123/06 é bastante clara no sentido de promoção ao desenvolvimento às micro e pequenas empresas, com o intuito de facilitar o acesso ao mercado a estas nos processos de contratação pública.

O objetivo principal é promover o desenvolvimento econômico e social, fomentando o comércio no âmbito local e regional da respectiva contratação.

Para que o escopo seja atingido a referida lei prevê em seu art. 48 que a administração pública **DEVERÁ** realizar processo licitatório destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00(oitenta mil reais).

Ao contrário do que alega a impugnante em sua peça, o dispositivo citado acima traz a regra a ser observada e não a exceção.

Corroboramos com a afirmação apresentada e temos ciência de que a lei é taxativa no sentido de que é necessário que haja fornecedores locais ou regionais enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de atender ao objeto em questão, para que se garanta a efetividade do processo licitatório e que não haja prejuízo para a Administração, nem restrição à competitividade.

Ocorre que, no presente caso, todos os princípios foram observados na fase interna, razão pela qual a alegação da impugnante não merece prosperar.

Em relação à exceção prevista no inciso II do art. 49 da LC 123/06, no quadro comparativo de preços que compõe o processo, constante na fl. 25, dentre os orçamentos colhidos para fins de composição do preço médio, dois foram obtidos com empresas sediadas na cidade de Pará de Minas e que se enquadram como microempresas. Como o dispositivo legal expressamente prevê que os potenciais fornecedores podem ser sediados tanto local quanto regionalmente, inúmeras são as chances de existirem outros eventuais interessados que também atendam às condições exigidas em edital. Cabe inclusive ressaltar que uma empresa sediada na cidade de Itaúna, que também é enquadrada como microempresa, posteriormente à fase de coleta de preços entrou em contato com o setor de informática solicitando informações acerca do processo, manifestando interesse em participar do certame.

Tanto o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais quanto o próprio TCU já firmaram entendimento de que o Estatuto das Microempresas **não trouxe um conceito preciso para a expressão 'regionalmente'**. Com isso, cabe à cada gestor regulamentar no âmbito de cada município ou em cada processo licitatório o alcance da citada expressão. Em Pará de Minas, por meio do Decreto nº 10.368/2018 ficou estipulado que para efeito das licitações promovidas pelo Poder Público Municipal, fica considerado âmbito local o limite do perímetro urbano de Pará de Minas, conforme definido no Plano Diretor Municipal (Lei 4.658/06), com suas alterações e, como âmbito regional o limite geográfico do Estado de Minas Gerais.

O decreto ainda permite a adoção de outro critério de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que atenda aos objetivos da LC 123/06.

Assim sendo, no presente caso todos os princípios norteadores do processo de contratação foram observados, bem como os objetivos pretendidos com o tratamento diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Caso o certame reste deserto em sua sessão pública, aí sim republicaremos o instrumento convocatório com a consequente ampliação para a participação de quaisquer empresas que atendam ao disposto em edital.

Por fim, em relação ao argumento de que a exclusividade concedida seria desvantajosa para a administração, do mesmo modo não há fundamentação, tendo em vista o fato de que a impugnante também apresentou orçamento à Câmara Municipal na fase interna e, conforme podemos notar no mapa de preços constante do processo, ofertou preço superior ao apresentado por outra empresa enquadrada como microempresa e sediada na cidade de Pará de Minas.

Portanto, pelo exposto, informamos que a cláusula mencionada permanece **INALTERADA**, sendo o certame exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Pará de Minas, 07 de julho de 2021.



Evandro Rafael Silva
Pregoeiro

Publicado no Hall e no site da
Câmara Municipal
07 / 07 / 2021
Evandro Rafael Silva
Pregoeiro